

Acórdão: 913/00/4^a
Impugnação: 57.651
Impugnante: Vanildo Rodrigues Monteiro
PTA/AI: 01.000134798-71
Inscrição Estadual: PR - 291/2766
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Gado Bovino - Documento Extrafiscal - Infração constatada mediante o confronto de registros de abate apreendidos no estabelecimento destinatário (frigorífico) por meio de mandado judicial e as notas fiscais regularmente emitidas. Razões da defesa não acatadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída (venda) de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS correspondente. As infrações foram apuradas mediante o confronto entre os mapas de abate apreendidos no estabelecimento destinatário (Frigorífico Diamante do Pontal Ltda) por meio de Mandado Judicial e as notas fiscais regularmente emitidas em nome do Produtor Rural.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/21 na qual vem discordando do feito fiscal sob o argumento de que no período das ocorrências dos fatos geradores ali relatados não era comerciante de gado e assim, até a data de 12/12/97 nunca havia comercializado gado bovino com o Frigorífico Diamante do Pontal Ltda.

Diz que não existe por parte da Fazenda Estadual prova material quanto à irregularidade imputada, e afirma que a prova mais consistente de que não efetuou esta comercialização é que a sua inscrição de produtor rural n.º 291/2760 da Fazenda Barro Preto, no município de Gurinhatã-MG, a qual se refere a peça fiscal foi iniciada em 01/04/98, conforme consta de dados colhidos na própria Administração Fazendária local.

Considerando que o fato de não estar inscrito como produtor rural na data citada na ocorrência do fato gerador descrito no Auto de Infração torna descabido querer cobrar-lhe imposto e penalidades, principalmente de um fato para com o qual não existe a prova material, requer a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta em fls. 27/29 pedindo a integral manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

As irregularidades relatadas na peça fiscal foram apuradas mediante o exame de documentos apreendidos no estabelecimento do Frigorífico Diamante do Pontal Ltda dos quais constam registros referentes a abate de animais.

Tais documentos permitem concluir indubitavelmente que houve o recebimento de animais no frigorífico, o seu abate e o respectivo pagamento, na importância ali discriminada, ao fornecedor que também ali é mencionado.

Em sua peça de defesa, busca o Impugnante descaracterizar a sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária, sustentando que à época dos fatos geradores relatados na peça fiscal (abril e dezembro de 1997), não havia efetuado qualquer transação referente à venda de animais para o citado frigorífico, alegando inclusive, que a sua inscrição como produtor rural somente se efetivou a partir de 01/04/98.

Entretanto, como bem observado na manifestação fiscal de fls.19/21, a autuação está alicerçada em documentos (apreendidos através de mandado de busca e apreensão - fl.09), onde constam data da venda do gado ao frigorífico e o recibo assinado pelo próprio vendedor, no caso, o autuado, Vanildo Rodrigues Monteiro, sendo que, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 55 do RICMS/96, a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Cabe salientar, que, anteriormente à ação fiscal o Autuado foi intimado (fl.11) a apresentar ao Fisco as notas fiscais emitidas em seu nome constando como destinatário o contribuinte frigorífico Diamante do Pontal Ltda, não tendo se manifestado a respeito.

Diante da não apresentação dos documentos fiscais, não há como acatar quaisquer de suas alegações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/05/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

